

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.621, DE 2009.

Altera o art. 31da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre regras de validade de produtos colocados à venda ao consumidor.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Antonio Bulhões, altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para determinar que os prazos de validade de produtos deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), com exceção dos produtos alimentícios e farmacêuticos, cujos prazos de validade obedecerão parâmetros definidos, respectivamente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que o estabelecimento de prazos de validade de produtos, por alguns fabricantes, de acordo com critérios comerciais, tem posto em risco a saúde do consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar a matéria, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme mencionado na justificativa do projeto em tela, o controle dos prazos de validade de produtos alimentícios e farmacêuticos já está disciplinado por lei e regulado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respectivamente. A nosso ver, tal medida é indispensável, visto que o consumo de tais produtos fora de seus prazos de validade pode pôr em risco a vida dos consumidores.

Sendo assim, cabe analisar a proposta de que o INMETRO estabeleça critérios relativos aos prazos de validade dos demais produtos. O exame do mérito do projeto exige que se examine os benefícios da medida em tela e os custos para sua implementação.

Nesse sentido, cabe tecer algumas considerações. Qual seria a vantagem para o consumidor em se estabelecer o prazo de validade de uma mesa, por exemplo? Como estabelecer tal prazo? A vida útil de vários produtos depende da forma e da frequência de sua utilização, inviabilizando, assim, a definição de um prazo de validade único para um mesmo produto. Adicionalmente, o consumo da maioria dos produtos, que não está no âmbito das autoridades sanitárias e agrícolas, não causa dano à saúde humana, sendo, portanto, desnecessário o estabelecimento de critérios para definição de prazos de validade.

Certamente, esse não é o caso dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, que, de acordo com o projeto em apreço, seriam disciplinados, no tocante aos prazos de validade, pelo INMETRO. A esse respeito, cabe esclarecer que tais produtos são regulamentados pela ANVISA, por meio do Decreto 79.094, de 1977 e de normas harmonizadas no âmbito do Mercosul. Assim, julgamos, diferentemente da medida proposta pela iniciativa em exame, que tal competência foge à alçada do INMETRO, sendo,

mais precisamente, de competência da ANVISA, que já publicou norma infra-legal dessa natureza.

Considerando as dificuldades técnicas para a determinação dos prazos de validade de uma vasta gama de produtos pelo INMETRO, os custos associados à implementação de tal medida seriam, decerto, elevados. Acreditamos, também, que a adoção da medida proposta pelo projeto em apreço pode ir de encontro ao seu propósito. Ao invés de transmitir uma informação relevante ao consumidor, poderia causar confusão, prejudicando não apenas o consumidor, mas também o fabricante. Sendo assim, a análise econômica de custo/benefício indica que a proposta não deve prosperar.

Convém esclarecer que a legislação infralegal tem se encarregado, a contento, de estabelecer critérios e soluções técnicas para as necessidades de proteção do consumidor, quando necessária a regulação, como acontece com os produtos alimentícios e farmacêuticos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.621, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator